



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000070/2025
Processo: 10605-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 76/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 70/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do município de Juiz de Fora a consultar e dialogar com as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município".

AUTORIA: Vereadora Katia Aparecida Franco.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 70/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do município de Juiz de Fora a consultar e dialogar com as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município".

O Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal consultar e dialogar com Associações de Moradores e a comunidade antes de realizar alterações em horários e itinerários de ônibus urbanos, exceto em casos de mudanças pontuais. O projeto prevê consultas públicas com ampla divulgação, audiências em locais sem associações formais, reuniões presenciais ou virtuais, e possibilidade de parcerias com entidades para estudos técnicos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276085



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O transporte público urbano é reconhecido como serviço de caráter local (art. 30, V, CF/88), cabendo ao município sua organização e regulamentação. Assim, a proposta de exigir consultas às comunidades sobre alterações nos ônibus urbanos está, em princípio, dentro da competência legislativa municipal, desde que respeite os limites constitucionais e legais.

A proposta alinha-se ao princípio da gestão democrática (art. 206, VI, CF/88, aplicável por analogia) e ao direito de participação popular, implícito no art. 1º, parágrafo único, da CF/88, que estabelece que todo poder emana do povo. A exigência de consultas e audiências públicas reforça a transparência e a publicidade (art. 37, caput, CF/88), sendo um avanço na inclusão da comunidade nas decisões de interesse coletivo.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276085



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O art. 1º do projeto estabelece que o Poder Executivo "fica obrigado" a realizar consultas públicas antes de alterações em horários e itinerários. Contudo, o art. 2º da CF/88 consagra a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Legislativo municipal pode editar normas que orientem ou incentivem ações do Executivo, mas não deve impor obrigações diretas que restrinjam sua discricionariedade administrativa, salvo em casos excepcionais previstos em lei superior. A expressão "fica obrigado" pode ser interpretada como interferência indevida na autonomia do Executivo, sugerindo-se a substituição por "fica autorizado" para evitar vício de inconstitucionalidade.

Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, há necessidade de alterar o texto do caput do Art. 1º no sentido de torná-lo autorizativo. Portanto, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar consultas públicas com as Associações de Moradores e demais representantes da comunidade antes de qualquer alteração em horários e itinerários dos ônibus urbanos, salvo as alterações pontuais.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional desde de que seja observada a modificação acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276085



Palácio Barbosa Lima, 07 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

